

Projeto de Lei n.º 714/XV/1.ª (IL)

Elimina a obrigação de pagamento da taxa associada ao registo da prestação de contas realizado para cumprimento da obrigação de preenchimento anual da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Data de admissão: 11 de abril de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Na exposição de motivos, o proponente aponta a complexidade do sistema fiscal português, traduzida na quantidade de impostos, taxas e contribuições que o compõem, como fundamento para a premência de uma simplificação fiscal.

Neste quadro, defende que o enquadramento fiscal vigente, traduzido numa carga fiscal tendencialmente crescente, afeta negativamente pessoas singulares e coletivas, pondo em causa o crescimento económico e desenvolvimento do país, designadamente por via da fuga de investimento para o exterior.

A presente iniciativa reveste o propósito de contribuir para a simplificação do sistema fiscal, reduzindo a carga fiscal e burocrática associadas, tornando Portugal mais atrativo ao investimento, quer para a criação de empresas nacionais, quer para as empresas estrangeiras que queiram desenvolver a sua atividade em solo português.

Assim, considerando que a Informação Empresarial Simplificada (IES¹) é uma obrigação legal de prestação de contas de natureza fiscal, para o cumprimento da qual é imposto o pagamento de uma taxa de registo, a qual, segundo o proponente, não só onera as empresas como constitui uma «barreira» ao cumprimento da obrigação legal associada, o presente Projeto de Lei visa eliminar a referida taxa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e

¹ Inclui a declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e a prestação de informação estatística de natureza contabilística ao Banco de Portugal.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A estatuição prevista no artigo 3.º - «O membro do Governo responsável pela área da justiça procede à alteração da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, por forma a eliminar a taxa devida pelo registo da prestação de contas» - pode ser encarada como uma injunção dirigida ao Governo (a esse propósito, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)⁴). Todavia, a norma aparenta ser apenas redundante, dado que visa adequar o regulamento em questão à alteração legal agora proposta. Como tal, parece não suscitar dúvidas de constitucionalidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 19 de abril, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do mesmo dia.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ A este propósito, e tal como citados no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que «as relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». Assinalam ainda que o Governo «não pode ser vinculado por instruções ou injunções (...) da AR», não podendo a AR «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política».

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Elimina a obrigação de pagamento para cumprir a obrigação de preenchimento anual do IES» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar o Código de Registo Comercial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que «altera o regime jurídico da redução do capital social de entidades comerciais, eliminando a intervenção judicial obrigatória e promovendo a simplificação global do regime, cria a Informação Empresarial Simplificada (IES) e procede à alteração do Código das Sociedades Comerciais, do Código de Registo Comercial, do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, do Código de Processo Civil, do Regime Nacional de Pessoas Colectivas e do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado», indicando-o no articulado.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de estrutura semelhante, passíveis de um grande número de alterações, como é o caso do Código de Registo Comercial e do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁶ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa, sugere-se que o mesmo inclua a referência aos diplomas alterados, nomeadamente o Código de Registo Comercial e o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, uma vez que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas.

Assinala-se que as alterações propostas se referem ao Código de Registo Comercial e não ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, que aprova em anexo esse mesmo Código. Em face do que antecede, sugere-se que, em sede de discussão na especialidade ou de redação final, se alterem os proémios dos artigos 1.º e 2.º, de modo

⁶ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

a que a alteração explicita que se reporta ao Código de Registo Comercial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o n.º 1 do [artigo 103.º](#) da [Constituição](#)⁷, «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Mais se estabelece, no n.º 2 da mesma norma, que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

A [Lei Geral Tributária](#) (LGT)⁸, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 12 de dezembro, determina que «os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas» (n.º 2 do [artigo 3.º](#)).

Por seu lado, estabelece que o n.º 2 do [artigo 4.º](#) do mesmo diploma que «as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares».

A tributação visa, de acordo com o n.º 1 do [artigo 5.º](#) da LGT, «a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na

⁷ Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/05/2023.

⁸ Texto consolidado retirado do portal da Administração Fiscal e Aduaneira. Todas as referências legislativas relativas à LGT são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/05/2023.

distribuição da riqueza e do rendimento», devendo respeitar «os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material» (n.º 2).

No [artigo 7.º](#) da LGT definem-se os objetivos e limites da tributação, a qual deve favorecer «o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante» (n.º 1), e ter em consideração «a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência» (n.º 2).

Ainda, o n.º 1 do [artigo 8.º](#) sujeita a taxa ao princípio da legalidade tributária.

O [Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro](#)⁹, entre outros, criou a IES.

Nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do diploma, a «IES consiste na prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística respeitante ao cumprimento das obrigações legais referidas no n.º 1 do [artigo 2.º](#) através de uma declaração única transmitida por via eletrónica», a saber:

1. Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa a pessoas coletivas ou pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada [alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º];
2. Registo da prestação de contas [alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º];
3. Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística [alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º];
4. Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal [alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º];
5. Prestação de informação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas [alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º];
6. Confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo [alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º].

A IES é entregue anualmente por via eletrónica (n.º 1 do [artigo 4.º](#) e n.º 1 do [artigo 5.º](#)).

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/05/2023.

Pela entrega da IES, nos termos supra indicados, é devida uma taxa, «de montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e que constitui receita própria do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.» ([artigo 7.º](#)).

O modelo de declaração da informação a prestar no âmbito da IES consta da [Portaria n.º 208/2007, de 16 de fevereiro](#).

A [Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro](#), regula, entre outros, «o cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas através do envio, por transmissão eletrónica de dados» da IES [alínea c) do artigo 1.º].

Determina o [artigo 13.º-A](#) do diploma que «o pedido de registo da prestação de contas é feito por via eletrónica, através do envio da IES, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro».

Assim, nos termos do n.º 1 do [artigo 13.º-B](#), «após a submissão eletrónica da IES, nos termos referidos no artigo anterior, é gerada automaticamente uma referência para pagamento da taxa devida pelo registo da prestação de contas», sendo que «o pagamento da taxa referida no número anterior deve ser efetuado no prazo de cinco dias úteis após a geração da referência para pagamento» (n.º 2).

Ainda, estabelece o n.º 1 do [artigo 13.º-E](#) que, «pelo cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas é devido o pagamento da taxa única de (euro) 80».

A [Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro](#), aprovou os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA).

Nos termos do [artigo 2.º](#), «o envio da IES por parte das entidades obrigadas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é feito por transmissão eletrónica de dados e nos prazos que legalmente se encontram definidos».

Determina o n.º 2 do [artigo 6.º](#) que a IES se considera «apresentada na data em que for submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias».

O [Código de Registo Comercial](#) foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro.

O [artigo 42.º](#) do diploma incide sobre o registo da prestação de contas, através do «depósito, por transmissão eletrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos: a) Ata de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados; b) Balanço; c) Demonstração dos resultados; d) Demonstração das alterações no capital próprio/património líquido; e) Demonstração de fluxos de caixa; f) Anexo às demonstrações financeiras; g) Certificação legal das contas; h) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista» (n.º 1). Dispõe o n.º 7 da norma que «o preenchimento dos modelos oficiais com a informação constante dos documentos referidos nos números anteriores permite a utilização dessa informação para fins de investigação científica ou de estatística, ainda que o registo não possa ser efetuado por falta de pagamento da taxa devida».

Por seu lado, o [artigo 55.º](#) do diploma aqui em causa trata do âmbito e data do registo, dispondo, no n.º 5, que «a data do registo por depósito é a do respetivo pedido», sendo que, nos termos do n.º 6 da norma, «a data do pedido de registo da prestação de contas é a do respetivo pagamento por via eletrónica».

No caso de não ser paga a taxa devida, não é promovido o registo de prestação de contas, considerando-se que houve incumprimento dessa obrigação de registo. De acordo com o n.º 3 do [artigo 17.º](#) do Código de Registo Comercial, «o incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas obsta ao registo de outros factos sobre a entidade, com exceção dos registos de designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de atos emanados de autoridade administrativa, das ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no artigo 9.º, bem como do arresto, do arrolamento, da penhora e da apreensão em processo penal, de quotas ou direitos sobre elas, outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição, e quaisquer outros registos a efetuar por depósito».

De acordo com o [acórdão](#)¹⁰ do Supremo Tribunal Administrativo de 28.10.2020, relativo ao processo n.º 0581/17.0BEALM, «A taxa pode definir-se como uma prestação coactiva, devida a entidades públicas, com vista à compensação de prestações

¹⁰ Texto disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP. Consultas efetuadas a 01/05/2023.

efectivamente provocadas ou aproveitadas pelos sujeitos passivos. Em contraste com o imposto, de características unilaterais, a taxa caracteriza-se pela sua natureza comutativa ou bilateral, devendo o seu valor concreto ser fixado de acordo com o princípio da equivalência jurídica. A natureza do facto constitutivo que baseia o aparecimento da taxa pode consistir na prestação de uma actividade pública, na utilização de bens do domínio público ou na remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares (cfr.artº.4, nºs.1 e 2, da L.G.Tributária)».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Itália.

ESPANHA

A [Ley 58/2003, de 17 de diciembre](#)¹¹, *General Tributaria*, no seu [artículo 29](#), define a obrigação de prestação de um conjunto de informações que integram o denominado *Censo de Obligados Tributarios*. Este instrumento de compilação de informação encontra-se regulamentado pelo [Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio](#)¹², nos termos do seu [artículo 4](#).

Entre o conjunto de [informações](#)¹³ de índole tributária, prestadas no âmbito da legislação supracitada, cumpre relevar os Modelos [036](#)¹⁴ e [037](#)¹⁵, tipologias de declarações decorrentes da [Orden EHA/1274/2007, de 26 de abril](#), por la que se aprueban los modelos 036 de Declaración censal de alta, modificación y baja en el Censo de empresarios, profesionales y retenedores y 037 Declaración censal simplificada de alta,

¹¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.05.2023.

¹² *Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio, por el que se aprueba el Reglamento General de las actuaciones y los procedimientos de gestión e inspección tributaria y de desarrollo de las normas comunes de los procedimientos de aplicación de los tributos.*

¹³ Retirado do sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 03.05.2023.

¹⁴ Retirado do sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 03.05.2023.

¹⁵ Retirado do sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 03.05.2023.

modificación y baja en el Censo de empresarios, profesionales y retenedores. Informações adicionais sobre o cumprimento das obrigações declarativas supracitadas podem ser consultadas [aquí](#)¹⁶.

Atenta a matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, não foi identificado o pagamento de taxas associadas ao registo das obrigações declarativas supracitadas.

ITÁLIA

O [Decreto Legislativo 15 dicembre 1997, n. 446](#)¹⁷, define no seu [Art 40.º](#) (*Modalità per il riversamento dell'Irap e dell'addizionale Irpef*), a obrigatoriedade da declaração do [IRAP](#)¹⁸, instrumento através do qual se procede ao [envio eletrônico de um conjunto de dados](#)¹⁹, onde se incluem dados de natureza contabilística e fiscal.

Os dados transmitidos no âmbito desta obrigação declarativa serão [tratados](#) pela [Agenzia delle Entrate](#), para efeitos de liquidação, fiscalização e arrecadação de impostos e quaisquer outras finalidades que possam ser previstas por legislação específica. Informações adicionais sobre o cumprimento desta obrigação declarativa podem ser consultadas [aquí](#)²⁰.

Atenta a matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, não foi identificado o pagamento de taxas associadas ao registo da obrigação declarativa supracitada.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

¹⁶ Retirado do sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 03.05.2023.

¹⁷ *Decreto Legislativo 15 dicembre 1997, n. 446, relativo à Istituzione dell'imposta regionale sulle attività produttive, revisione degli scaglioni, delle aliquote e delle detrazioni dell'Irpef e istituzione di una addizionale regionale a tale imposta, nonche' riordino della disciplina dei tributi locali.*

¹⁸ «Imposta regionale sulle attività produttive». Diplomas consolidados retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 04.05.2023.

¹⁹ Retirado do sítio da Internet [agenziaentrate.gov.it](#). Consultas efetuadas a 04.05.2023.

²⁰ Retirado do sítio da Internet [agenziaentrate.gov.it](#). Consultas efetuadas a 04.05.2023.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas quaisquer iniciativas sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados anteriormente mencionada, não foram identificados antecedentes parlamentares na presente legislatura, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Ordem dos Contabilistas Certificados;
- Banco de Portugal;
- Instituto Nacional de Estatística;
- Instituto dos Registos e Notariado.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MAIA, João José Oliveira – **IES** [Em linha] : **Informação empresarial simplificada**. [Porto : s.n.], 2007?. [Consult. 04 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://cij.up.pt/download-file/182>>.

Resumo: No presente documento é analisada a declaração agregadora de informações declarativas designada por Informação Empresarial Simplificada (IES). Esta declaração anual agrega diversas informações, tanto a nível contabilístico, como fiscal, comercial e estatístico. «IES – Informação Empresarial Simplificada, consiste numa nova forma totalmente desmaterializada das obrigações declarativas de natureza contabilística,

fiscal e estatística. As empresas têm de prestar as suas contas a diversas entidades públicas por diferentes meios, nomeadamente o depósito das contas junto das Conservatórias do Registo Comercial, a entrega da declaração anual de informação contabilística à Direcção Geral dos Impostos, a entrega da informação de natureza estatística ao Banco de Portugal e ainda responder ao inquérito de informação de natureza contabilística ao Instituto Nacional de Estatística. Na prática as empresas para cumprirem estas quatro obrigações necessitavam de prestar informação às quatro entidades, através de quatro meios distintos uns dos outros, sendo que uma parte relevante dessa informação era comum para as diferentes entidades, logo prestada de forma repetitiva pelas empresas. Com a criação da IES toda a informação que as empresas têm de prestar relativamente às suas contas anuais passa a ser transmitida num único momento, perante uma única entidade, através de formulários únicos submetidos por via electrónica, exclusivamente pelo Técnico Oficial de Contas da empresa, sendo que as empresas cumprem com as obrigações legais perante as quatro entidades, as quais mantêm o seu regime jurídico.»

PEREIRA, Márcio - Informação empresarial simplificada (IES). **Contabilidade e empresas** [Em linha]. 2ª série, nº 69 (maio/junho 2021), p. 10-12. [Consult. 04 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.occ.pt/fotos/editor2/ceg7julho2021mp.pdf>>. ISSN0871-4320.

Resumo: «A IES consiste na prestação, numa única data e a uma única entidade, da informação de natureza contabilística, fiscal, comercial e estatística. Neste artigo apresentamos algumas das principais características e aspetos a ter em conta.

Até à entrada em vigor da IES (período de tributação de 2006) os relatórios e contas da empresa tinham de ser entregues em diversas entidades públicas como o Banco de Portugal, o INE (Instituto Nacional de Estatística) e a AT (Autoridade Tributária e Aduaneira).»

Depois de uma apresentação da IES, encontramos no presente artigo as principais características da IES, como seja o seu preenchimento e submissão anual no Portal da Finanças.